



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065630-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento 2065630-95.2025.8.26.0000

Agravante: Indústrias Reunidas São Jorge Sociedade Anônima

Agravado: Município de Santo André

Comarca: Santo André

Voto 58.993

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisório a determinar utilização de laudo pericial produzido em outro processo entre as mesmas partes para avaliar imóvel. Acerto. Validade da referida perícia homologada em outra execução fiscal. Inexistência de indícios de suspeição do experto. Desnecessidade de realizar avaliação do imóvel neste processo. Medida consentânea com o interesse dos litigantes, com a celeridade do feito e com a efetividade da tutela jurisdicional. Recurso denegado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústrias Reunidas São Jorge Sociedade Anônima, em execução fiscal promovida pelo município de Santo André, contra decisório que determinou utilização de laudo pericial produzido em outro processo entre as mesmas partes para avaliar imóvel penhorado (folhas 391/392 dos autos da cobrança).

Alega a agravante equivocado e desatualizado o valor atribuído ao bem pelo experto do outro juízo; argui suspeição do perito; pleiteia renovação da prova.

Recebido e processado o recurso, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Adequado, no contexto dos autos, lançar mão da prova emprestada, porque não haverá prejuízo algum para qualquer dos litigantes. Afinal, cuida-se de perícia relativa ao mesmo imóvel, realizada em execução fiscal, entre as mesmas partes em outubro de 2021 (folhas 167 a 231). A agravante participou da formação da prova, impugnou o laudo, mas suas alegações foram rejeitadas em todas as instâncias (vide agravo de instrumento 2090366-51.2023.8.26.0000).

Indemonstrada alteração substancial das características do imóvel ou das condições de mercado, nada impede seja utilizado o laudo com a devida atualização monetária do valor de avaliação do bem.

Quanto à alegação de suspeição do perito, não foi a questão suscitada nos autos em que produzida a prova. Tampouco trouxe a agravante a este feito mínimo indício de inidoneidade do trabalho pericial. Meras conjecturas, sem respaldo em provas, não são aptas a afastar a utilização da prova emprestada, devidamente homologada pelo juízo em que produzida.

No mesmo sentido já se pronunciou a Décima Quinta Câmara de Direito Público em insurgência da própria agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 1992 - Município de Santo André - Pedido de penhora do bem imóvel - Deferimento - Decisão determinando a utilização de prova emprestada (laudo pericial de avaliação) - Insurgência da executada - Não cabimento - Prova emprestada - Prova realizada em execução fiscal em que figuram as mesmas partes e dizem respeito ao mesmo bem imóvel objeto de penhora - Primazia dos princípios da celeridade e economia processual - Contraditório verificado, nos termos do artigo 372 do CPC - Utilização da prova emprestada, contudo, que demanda a homologação do laudo pericial no outro processo - Decisão mantida - Agravo não provido, com observação.” (agravo de instrumento 2080566-96.2023.8.26.0000, relator Desembargador Silva Russo, data do julgamento: 06/07/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexorável, portanto, manter a decisão impugnada.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier

Relator